

RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE

Evelin Cristina Rodrigues ALVES¹

Maristela Silva Fagundes Ribas

Marcelina Ferreira da Silva Robles

Marlon Cordeiro

RESUMO: O Estado é fundamental para garantir uma prestação de saúde a toda população brasileira e, para alcançar este objetivo, existem políticas públicas de saúde para atender a população de forma integral e universal. Mas como nada é perfeito, falhas existem, seja por falta do cumprimento de obrigação do ente, ou pelo erro do médico durante o atendimento, dando origem a responsabilidade civil médica. O presente estudo buscou as considerações sobre a responsabilidade do Estado perante o erro médico na rede pública. A pesquisa baseou-se na doutrina e na jurisprudência sobre o tema.

Palavras-chave: Responsabilidade civil médica; rede pública de saúde; responsabilidade do Estado.

1 INTRODUÇÃO

A saúde é um direito de todos e um dever do Estado, descreve a Constituição Federal de 1988. É de notório saber que todos os indivíduos em algum determinado momento de sua vida, necessitaram de atendimento médico, visando manter uma boa qualidade de vida, mas para que isso aconteça é necessário que o paciente receba um tratamento integral.

A pesquisa mostra por meio de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, a importância de um sistema de saúde pública organizado, com

¹Discente Evelin Cristina Rodrigues Alves, do 10º período do curso de Direito do Centro Universitário Santa Cruz, de Curitiba-PR, evelinradv@gmail.com, artigo protocolado no dia 27/06/2022, como Trabalho de Conclusão de Curso para o Curso de Direito do Centro Universitário Santa Cruz, de Curitiba-PR, sob a orientação da Professora Ma. Maristela Silva Fagundes Ribas.

intuito de atender toda a população, ou seja, de um sistema que tenha como princípios basilares a integralidade, universalidade e eficiência.

Para tanto, no primeiro capítulo será abordada a teoria da responsabilidade civil, delimitada na área médica, especialmente quanto aos pressupostos e modalidades.

No segundo capítulo será tratado sobre a responsabilidade decorrente da falha médica na rede pública de saúde, identificando a responsabilidade de cada ente de acordo com a situação, para verificar quem será parte legítima para responder quando falhas ocorrem no SUS, ou até mesmo em hospitais particulares credenciados pelo SUS. Nesta seção também será apresentada a responsabilidade objetiva do médico e seus elementos fundamentais.

O objetivo principal neste item é demonstrar a responsabilidade do Estado pelos erros causados aos pacientes que estavam recebendo atendimento pela rede pública de saúde, indicando as hipóteses que o ente estadual responde e quando a legitimidade é de outro ente, com base no fundamento constitucional e demais legislações.

No terceiro capítulo, será apresentada uma análise jurisprudencial, apenas com casos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para verificar a responsabilidade dos entes em decorrência dos erros cometidos por médicos que atendem pela rede pública de saúde, abordando através desta pesquisa, como tem sido o posicionamento deste órgão julgador em relação à legitimidade passiva destes entes.

2 A RESPONSABILIDADE MÉDICA

O princípio fundamental da medicina é zelar pela vida, segundo a regulamentação do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/2009). “O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional”. (Resolução CFM nº 1.931/2009, p. 30)

A Resolução nº 1.931/2009 aborda em seu capítulo terceiro sobre a responsabilidade profissional do médico, afirmando no parágrafo único, do art. 1º que tal responsabilidade não poderá ser presumida, mas sempre pessoal.

“O médico se responsabilizará, em caráter pessoal e nunca presumido, pelos seus atos profissionais, resultantes de relação particular de confiança e executados com diligência, competência e prudência”. (capítulo I, inciso XIX)

O art. 1º, do capítulo terceiro da Resolução nº 1.931/2009, traz ainda que, “é vedado ao médico causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência”. Este artigo aborda o conceito de ato ilícito praticado pelo profissional médico e, conseqüentemente, o nascimento da responsabilidade civil médica.

O Código Civil de 2002 definiu em seu art. 186 o ato ilícito como; “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente, comete ato ilícito”.

A responsabilidade civil nasce da obrigação de reparar um dano causado a outrem, ou seja, quando um médico no exercício de sua profissão cometer um dano ao paciente que esta recebendo seus cuidados, fica obrigado a repará-lo.

Segundo Gonçalves (2019, p. 19), a obrigação possui diferentes origens, sendo necessário o seu cumprimento, pois se isto não ocorrer, surge o inadimplemento, dando princípio ao que se denomina de responsabilidade civil. Nota-se que a responsabilidade civil aparece quando uma obrigação é descumprida por uma das partes.

Para Stolze (2019, p.46), “responsabilidade para o direito, nada mais é, portanto de uma obrigação derivada, um dever jurídico sucessivo, de assumir conseqüências jurídicas de um fato”.

É vedado ao médico:

Art. 3º Deixar de assumir responsabilidade sobre procedimento médico que indicou ou do qual participou, mesmo quando vários médicos tenham assistido o paciente. Art. 4º Deixar de assumir a responsabilidade de qualquer ato profissional que tenha praticado ou indicado, ainda que solicitado ou consentido pelo paciente ou por seu representante legal. (Resolução CFM nº 1.931/2009, p. 36)

O antigo Código Civil de 1916, em seu art. 1.545, descrevia que, “os médicos, cirurgiões, farmacêuticos e dentistas são obrigados a satisfazer o dano, sempre que da imprudência, negligência ou imperícia, em atos profissionais resultar morte, inabilitação de servir ou ferimento”.

Sendo assim, o médico tem a obrigação de assumir todas as consequências causadas por suas praticas durante a sua atividade profissional, como já mencionava o Código Civil de 1916 e o Código de Ética e Medicina, que regulamenta o exercício da profissão. Não podendo este profissional se abster de qualquer ato que esteja sobre sua responsabilidade.

2.1 ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA

O art. 186 do Código Civil de 2002, já mencionado anteriormente, traz em seu dispositivo legal, os elementos da responsabilidade civil, do mesmo modo que o art.1º, do capítulo terceiro da Resolução nº 1.931/2009 (Código de Ética Médica), “Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência”, mencionando os elementos caracterizadores da responsabilidade civil médica em seu regulamento.

Os dois dispositivos trazem a ação e a omissão, a negligência, imprudência e imperícia como elementos fundamentais para caracterizar a responsabilidade médica. Nota-se então que é preciso que o médico tenha uma conduta, seja essa, um agir sem observar os devidos cuidados necessários para que o paciente se recupere ou até mesmo deixando de prestar um atendimento ao paciente, causando desta maneira um dano a quem estava sob os seus cuidados.

A análise de ambos os dispositivos, identifica os quatro elementos caracterizadores da responsabilidade civil, sendo estes, a conduta (ação ou omissão), culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade.

A conduta poderá ser omissiva ou comissiva, e estas são responsáveis por gerar dano a outrem. A ação pode ser causada por ato próprio ou ato de terceiros que estejam sob sua ordem, e neste último caso, o médico também responderá, como menciona Gonçalves (2019, p. 348), apresentando como exemplo, quando o médico determina que uma enfermeira administre medicação no paciente, caso esta resulte em algum dano por ser prescrita de maneira errônea, o profissional médico que irá responder, pois, a enfermeira estava cumprindo apenas uma prescrição médica, e

cabe a esse profissional agir com todas as precauções ao receitar um tratamento ao paciente que esteja sob seus cuidados.

Já a omissão se refere a algum ato que deveria ter sido praticado, ou seja, é a quando uma pessoa que tem o dever legal de proteger determinado bem jurídico tutelado pelo direito, deixa de cumprir este dever, gerando um dano ao indivíduo. Porém para o direito, para que se possa causar responsabilidade civil, é necessário que o bem seja juridicamente tutelado.

“A omissão é um *non facere* relevante para o Direito, desde que atinja um bem juridicamente tutelado. (...). A omissão é uma conduta negativa. Surge porque alguém não realizou determinada ação”. (COLUCCI, 2019, p. 5)

Sendo assim, quando o médico, que é o profissional responsável por zelar pela vida do paciente, deixar de cumprir algum procedimento, que tinha o dever de cumprir durante o tratamento do doente, e conseqüentemente este sofrer algum dano na sua saúde ou até mesmo vier a óbito, o médico se responsabilizara, pois a vida é um bem jurídico tutelado pelo direito, e o médico no exercício de sua profissão, tem o dever de zelar por este bem jurídico tutelado.

Outros elementos caracterizadores da responsabilidade civil médica é a culpa ou o dolo. Quando o médico no exercício de sua profissão atua de maneira inadequada, sem observar o dever de cuidado, pode cometer erros, comprometendo deste modo a saúde do paciente, mediante imperícia, imprudência ou negligência.

De acordo com Lima (2012, p. 30), o médico que pratica uma conduta danosa ao paciente, lesionando a integridade física deste que estava sob os seus cuidados, devida imprudência, imperícia ou negligência é civilmente responsável pelos prejuízos causados, pois não agiu com as devidas precauções.

Lima (2012, p. 30), ainda explica que a negligência é quando o médico atua com descaso, não observando os cuidados e compromisso com o doente, sendo essa a forma mais frequente de erro médico, como por exemplo, o esquecimento de corpos estranhos dentro do paciente. Já a imprudência é quando o médico assume procedimento de risco, sem esclarecer para o cliente, como por exemplo, a realização de uma técnica cirúrgica não aceita pela comunidade médica. O autor explica ainda que a imperícia é aquela decorrente da falta de habilidades técnicas.

Segundo Lima (2012, p. 23), o dano é um elemento indispensável para a caracterização do erro médico, sendo assim não poderá existir responsabilidade civil médica, se não existe um dano.

Não há, juridicamente, erro médico sem dano ou agravo a saúde de terceiro. A falta do dano que é a essência dos pressupostos básicos do erro médico descaracteriza o erro, inviabiliza o seu ressarcimento e desconfigura a responsabilidade civil. Se pode haver responsabilidade sem culpa *latusensu*, não poderá haver responsabilidade sem dano. ” O dano é entendido como lesão –diminuição ou subtração- de qualquer bem ou interesse jurídico, seja patrimonial ou moral.

Sendo assim nota-se que o dano é um elemento obrigatório na caracterização do erro médico, sem este pressuposto não há como existir a responsabilidade civil médica. O médico só poderá ser responsabilizado civilmente, se restar comprovado que houve um dano ao paciente que estava recebendo seu tratamento.

Outro elemento necessário para caracterizar a responsabilidade civil médica é o nexo de causalidade. Segundo Lima (2012, p. 31), a relação estabelecida entre a conduta do agente causador, seja ela comissiva ou omissiva e o dano, é denominada nexo de causalidade, ou seja, a relação estabelecida entre o erro médico durante uma conduta e o dano decorrente desta falha causado ao paciente é chamado de nexo de causalidade.

2.2 DIFERENÇA ENTRE A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA NA ÁREA MÉDICA

Os pressupostos para a verificação da responsabilidade civil, como já mencionado anteriormente, é a conduta, o dano, o nexo causal a culpa ou dolo. Essas características estão dispostas no art. 186 do Código Civil e são essenciais para a caracterização da responsabilidade civil.

Quando se tratar de responsabilidade objetiva, não é necessária a comprovação da culpa ou dolo, mas apenas da conduta, do nexo de causalidade e do dano, estes são suficientes para definir a responsabilidade objetiva.

A responsabilidade objetiva possui fundamento legal no art. 927, parágrafo único do Código Civil, demonstrando que a indenização para a reparação dos danos

causados, deverá ocorrer independentemente da comprovação da culpa ou dolo, pois, na responsabilidade objetiva a culpa não é um elemento essencial. Neste caso aquele que sofreu o dano receberá indenização, mesmo se o causador não tiver agido com eventual culpa ou dolo.

Porém quando se tratar de responsabilidade subjetiva é necessário a comprovação da culpa ou dolo, para que o responsável pela conduta seja obrigado a indenizar o dano causado, conforme dispõe o art. 186 do Código Civil, “Aquele, que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A responsabilidade civil do médico baseia-se na teoria da responsabilidade subjetiva, ou seja, é necessária a comprovação da culpa ou dolo para haver uma indenização. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, parágrafo 4º, classifica a responsabilidade do profissional médico como subjetiva, por se tratar de um profissional liberal, sendo assim para que haja indenização, incumbe ao sofredor do dano à comprovação da culpa. Neste sentido cabe ao paciente que estava recebendo o atendimento do profissional médico que presta serviços de maneira liberal, comprovar se o fornecedor teve culpa, para que possa haver a indenização dos danos sofridos, pois aqui a responsabilidade é subjetiva, sendo a culpa ou dolo um elemento essencial para reparação.

Segundo Busato (2003, p. 253), nos processos que envolvem a responsabilidade civil do profissional médico, é fundamental a existências de provas para verificar se houve culpa.

“A prova é na grande maioria das vezes, pericial, realizada por um perito médico nomeado pelo juiz e, portanto, de sua confiança, que deve responder aos quesitos exigidos pelas partes e também pelo juiz”. (BUSATO, 2003, p. 253)

Sendo assim, o que diferencia ambas responsabilidades, é que a responsabilidade subjetiva o sofredor do dano tem que comprovar a culpa ou dolo para ter uma reparação civil, já na responsabilidade objetiva este elemento não é essencial, havendo indenização independentemente de sua existência.

3 A RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA FALHA DO ATENDIMENTO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE

A saúde é um direito fundamental de todos os brasileiros, onde a administração pública tem o dever de concretizar, através da prestação pública de saúde, conforme menciona o art. 196 da Constituição Federal de 1988, fundamentando que o Estado tem o compromisso de garantir uma prestação de saúde de maneira eficiente, onde o cidadão receberá o atendimento de forma integral, através da organização de políticas sociais, com o objetivo de alcançar toda a população.

Como visto no art. 196 da nossa Carta Magna, o Estado tem o dever de garantir a saúde a todos, de forma direta ou através de terceiros, garantindo deste modo que a população receba um tratamento universal e igualitário. Para que isto aconteça de maneira eficiente, o Decreto lei 7.508 de 2011, estabelece em seus arts. 33² e 34³ um acordo de colaboração entre os entes federativos.

Costa (2017, p.317), esclarece que a estrutura do SUS é complexa, contando com a participação de órgãos da administração direta, como o Ministério da Saúde e indireta como a Vigilância Sanitária, todos estes contribuem através de sua participação no sistema público, por intermédio de políticas sanitárias.

Sendo assim administração pública, tem o dever de organizar os entes federativos, para que todos os indivíduos possam receber os serviços de saúde, de maneira universal, igualitária e gratuita. Quando houver falhas nesta prestação de serviço, será analisado se a conduta foi ilegal e qual ente federativo foi responsável.

Segundo Costa (2017, p.328), quando o princípio da eficiência é lesado de alguma maneira, o ente público será responsabilizado se houver a comprovação de três requisitos, sendo estes: quando um dever jurídico é descumprido, quando houver um atendimento precário e a ocorrência de um dano ao paciente.

Como a saúde é um direito fundamental, a responsabilidade do Estado deve ser compreendida através desse conjunto, devido a isso é essencial que seja feita

²Art. 33. O acordo de colaboração entre os entes federativos para a organização da rede interfederativa de atenção à saúde será firmado por meio de Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde.

³Art. 34. O objeto do Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde é a organização e a integração das ações e dos serviços de saúde, sob a responsabilidade dos entes federativos em uma Região de Saúde, com a finalidade de garantir a integralidade da assistência aos usuários.

uma boa administração, preservando a reserva do possível, para que o atendimento seja realizado com qualidade, visando à proporcionalidade e a integralidade na prestação do serviço de saúde.

Costa (2017, p.330) salienta, que quando danos nos serviços públicos forem verificados, é essencial realizar um estudo do caso concreto, para assim obter o valor a ser pago de indenização com base no erro médico, para que os princípios de uma boa administração pública sejam respeitados.

Sendo assim, para que o atendimento público seja prestado de maneira a atender de forma integral os seus pacientes, faz-se necessário observar o princípio da eficiência, da proporcionalidade e da reserva do possível e para isso é fundamental uma boa administração, caso contrário o Estado será responsabilizado de forma objetiva em decorrência de suas falhas, conforme dispõe o parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal, que determina a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público ou até mesmo de direito privado, desde que sejam prestadoras de serviços públicos, quando seus agentes causarem danos a outrem. Nestes casos como fundamenta o próprio artigo, cabe a parte lesionada entrar com ação de regresso ao causador do dano.

A responsabilidade do Estado, portanto é objetiva, não havendo desta maneira a necessidade da comprovação do dolo ou culpa, pois, se trata de uma obrigação que o poder público tem de compensar o dano causado ao paciente que estava recebendo tratamento no sistema público de saúde.

3.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MÉDICO

Para o Código de Defesa do Consumidor, o médico na qualidade de profissional liberal, é um fornecedor de serviços, pois, este presta os seus serviços aos pacientes que se enquadram como consumidores, sendo assim a responsabilidade na relação de consumo para esses profissionais liberais é subjetiva, necessitando da comprovação da culpa ou dolo para que se possa haver indenização, conforme art. 14, parágrafo 4 do Código de Defesa do Consumidor.

Lembrando que essa relação de consumo não exige o médico de ser responsabilizado de forma objetiva, onde será aplicada de forma subsidiária o Código Civil.

Porém quando o profissional médico presta serviços para uma empresa, como por exemplo, o médico que trabalha no sistema único de saúde, eles são objetivamente responsáveis pelos possíveis erros, ou seja, neste caso não há a necessidade da comprovação da culpa ou dolo para que o sofredor do dano obtenha reparação através da indenização.

Descreve Veloso (2014, p.79), que se o médico atende em determinado hospital como funcionário, prestando seus serviços aos pacientes, ele responderá de forma objetiva, no caso de eventual erro médico, ou seja, responderá independentemente da comprovação da culpa ou dolo, diferentemente dos médicos que trabalham na qualidade de profissional liberal.

“Nos serviços médico- hospitalares prestadas por pessoa jurídica de direito privado, ainda que desenvolvam suas atividades sem a expectativa do lucro como fim principal, mantém-se a regra de responsabilizar-se objetivamente o fornecedor.” (CHAGAS E SANTANA, 2013, p. 304)

Nos casos de uma relação empregatícia entre o médico e a pessoa jurídica de direito público ou privado, como por exemplo, os médicos que são contratados para trabalhar em clínicas e hospitais, segundo Veloso (2014, p.79), a reparação civil por dano culposos, será alegada contra os respectivos estabelecimentos, tendo as empresas o direito de regresso.

3.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DECORRENTE DO ERRO OU CULPA DO MÉDICO

Como já visto nos capítulos anteriores o é dever do Estado garantir a saúde da população, sendo essa uma atribuição do poder público em garantir a saúde de todos.

Segundo Ziemer (2017, p. 311), se houver uma prestação de serviço ineficiente, seja esta causada por ação ou omissão, o Estado responderá na esfera

civil de maneira objetiva, sendo assim não haverá a necessidade da comprovação da culpa ou dolo.

A responsabilidade do Estado decorrente do erro ou culpa médica, esta amparada em vários dispositivos legais, como por exemplo, o art. 2^o da Lei nº 8.080/90, o art. 196 da Constituição Federal, bem como o art. 37, § 6^o do mesmo dispositivo legal, art. 43^o do Código Civil.

Segundo os dispositivos acima, nota-se que o Estado também é responsável civilmente em decorrência dos erros médicos na rede pública de saúde, garantindo ao sofredor do dano, o direito de entrar com ação de regresso contra o médico causador do dano.

No art. 37, § 6^o da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva, ou seja, o Estado irá responder independentemente de culpa ou dolo, quando seus agentes provocarem algum dano. Denota-se também sobre o direito de regresso, quando houver culpa ou dolo por parte do médico, nestes casos poderá o ente futuramente demandar pelo ressarcimento por parte de seu empregado, como explica Udelsmann (2022, p. 172)

Mas, havendo dolo ou culpa por parte do médico, poderá o ente público demandar, posteriormente, ressarcimento ao seu empregado; é o que se chama direito de regresso. O direito de regresso, juridicamente, se exerce através da denúncia da lide conforme os ditames do art. 70, inciso III do CPC: “A denúncia da lide é obrigatória: III- àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda”.

Sendo assim, o ente público responde pelo dano que o médico causou ao paciente, e depois o Estado poderá pedir através do direito de regresso para o seu agente o reembolso daquilo que pagou como forma de indenização para o sofredor do dano.

⁴Art. 2^o. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

⁵Art. 37, § 6^o. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

⁶Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos de seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito de regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Os erros médicos ocorridos na rede pública de saúde é o Estado que responderá, pelo dano causado ao paciente. Já nos hospitais particulares credenciados pelo SUS, o município que responderá pelos danos causados pelos seus prepostos, tendo a responsabilidade de indenizar para reparar os erros causados aqueles que estavam recebendo atendimento na entidade pelo SUS, conforme disposto no art. 18, X da Lei nº 8.080/90.

A terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sustenta ainda que os problemas relacionados ao erro médico, em hospitais privados custeados pelo SUS, não estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), mas sim as regras que tratam de responsabilidade civil do Estado, como mencionado no art. 37, §6º da Constituição Federal.

Veloso (2014, p. 223), descreve que o médico que trabalha no hospital público como servidor, quando ocorrer erro e conseqüentemente este gerar dano ao paciente, quem responde é o ente público, na forma do art. 37, § 6.º da Constituição Federal, e na forma do art. 43 do Código Civil, a não ser que existam excludentes de responsabilidades, como culpa da vítima ou de terceiros.

O autor ainda sustenta que, “os hospitais públicos da União, dos Estados, Municípios, suas empresas públicas, estão submetidos a um tratamento jurídico diverso, deslocadas suas relações para o âmbito do direito público.” (VELOSO, 2014, p. 223)

Nota-se, desta maneira que o ente Estadual responde de maneira objetiva, pelos atos praticados pelos seus agentes, mesmos que estes prestam seus serviços em entidades privadas credenciada pelo SUS, pois neste caso o paciente também esta recebendo tratamento pela rede pública de saúde , neste sentido cabe ao Estado responder pelos danos ocasionados a estes pacientes.

3.3 LEGITIMIDADE PASSIVA: UNIÃO, ESTADO OU MUNICÍPIO?

De acordo com art. 37, §6º da Constituição Federal, o Estado que responde pelos danos causados pelos seus agentes a terceiros. Neste sentido no que tange a responsabilidade civil do Estado, quando um profissional médico causa um dano ao

paciente que estava sob os seus cuidados na rede pública de saúde, o Estado responde de forma objetiva.

Cabe salientar que o art. 196 do mesmo dispositivo legal, deixa evidente que o Estado é responsável pela promoção, proteção e recuperação a saúde. Sendo assim, se as obrigações mencionadas no dispositivo elencado na Constituição, o Estado caberá como parte legítima em uma ação por eventual erro médico. Porém se o debate versar sobre outra esfera, a competência deve ser analisada de acordo com a Lei nº 8.080/90.

Deve-se ressaltar que a Lei 8.080/90 regula os serviços de saúde em todo o território nacional, esta legislação traz em seus arts. 16, 17 e 18 a competência dos entes públicos em relação a prestação do serviço de saúde pública, onde a responsabilidade e de forma descentralizada, ou seja, cada ente possui uma responsabilidade.

A Lei nº 8.080/90 traz uma descentralização nas atribuições e de acordo com estas disposições a União não configura o polo passivo nas ações decorrentes de erro médico em hospitais privados credenciados pelo SUS, sendo que com fulcro no art. 18 da referida lei é de competência do município responder nestes casos.

O município tem a função de controlar e fiscalizar os serviços de saúde, conforme dispõe a Lei nº 8.080/90. Neste sentido, quando um paciente move uma ação de reparação de danos devido a falhas no atendimento médico, o município é a parte legítima para configurar o polo passivo da ação demandado pelo sofredor do dano.

Nota-se que no EREsp 1388822 RN 2014/0200388-7, julgado pelo STJ, reconhece a ilegitimidade passiva da União, em ação por erro médico em hospital particular credenciado pelo SUS. A decisão reconheceu a ilegitimidade da União, devido a descentralização estabelecida pela Lei nº 8.080/90, como já mencionado nos parágrafos anteriores.

Com base nos dispositivos mencionados acima, é notório que para identificar o ente responsável pelo dano médico causado ao paciente que esteja recebendo tratamento pelo sistema único de saúde, é preciso analisar em que esfera ocorreu o dano, se foi na esfera estadual ou municipal, verificando de que matéria versa, pois como mencionado nos parágrafos anteriores, quando tratar do descumprimento de

uma obrigação contida no art. 196 da Constituição Federal de 1988, a responsabilidade é do Estado, sendo que este ente tem o ônus de garantir todos os meios para que o indivíduo receba um atendimento de maneira eficaz, como por exemplo, o fornecimento de medicamentos e outros insumos essenciais para promover a saúde e proteção dos pacientes.

Por outro lado, se a esfera onde ocorreu o dano for municipal, caberá no polo passivo da demanda por erro médico o município, com base no art. 18, X da Lei nº 8.080/90, pois o ente municipal tinha o dever de fiscalizar a entidade municipal prestadora de serviço público, ou a entidade privada credenciada pelo SUS.

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A seguir, algumas jurisprudências demonstrando como o ente é responsabilizado pelo erro médico no Sistema Único de Saúde, e como o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem se posicionado frente a essas questões.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. Ação de indenização por erro médico. Ajuizamento em face do Estado, do Município, e do hospital privado credenciado pelo SUS. Ilegitimidade passiva do Estado do Paraná. Competência atribuída ao Município para celebrar a execução de contratos e convênios com entidades privadas prestadoras do serviço de saúde. Ausência de atuação estatal para o deslinde do evento danoso narrado nos autos. Decisão reformada. "Não se deve confundir a obrigação solidária dos entes federativos em assegurar o direito à saúde e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, com a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros. Nessa última, o interessado busca uma reparação trase à comprovação da conduta, do dano e do respectivonexo de causalidade entre eles." (REsp 1388822/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 03/06/2015) Recurso provido. (TJ-PR-ACR 0057115-26.2021.8.16.0000, Relator: Ruy Cunha Sobrinho, Data de Julgamento: 06/12/2021, 1ª Câmara Cível, data da publicação: 13/12/2021)

A jurisprudência apresentada acima trata de um recurso de agravo de instrumento que foi interposto contra uma decisão interlocutória em uma ação de indenização por erro médico. Neste caso o agravante é o Estado do Paraná, pleiteando por sua ilegitimidade no polo passivo da referida ação.

O resultado do recurso foi para a reforma da decisão proferida na primeira instância, visto que se tratava de uma entidade municipal, não tendo o Estado nenhum nexos com o dano causado ao paciente, e como reza o art. 18, X da Lei nº 8.080/90, cabe ao município esta responsabilidade.

O Estado será solidariamente responsável, para assegurar a proteção, promoção e recuperação dos indivíduos, respondendo civilmente quando falhar em uma destas hipóteses e conseqüentemente causando danos a terceiros. Mas na ação supracitada o que se pleiteia é uma reparação econômica, sendo assim o Estado é parte ilegítima.

Nota-se neste agravo de instrumento, que o hospital é particular, mas como este ente que presta serviços de saúde é credenciado pelo SUS, quem responde é o município, visto que a competência está atribuída a este órgão. Como já mencionado nos capítulos anteriores, sempre que o hospital for da rede pública de saúde, ou até mesmo particular, mas que seja credenciada pelo SUS, a ação não é interposta em face do médico que causou danos ao paciente, mas sim ao órgão competente, cabendo ação de regresso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **ERRO MÉDICO**. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA **DO MÉDICO**. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO **DO MÉDICO** NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO**. INTELECÇÃO **DO ART. 37, §6º**, DA CF. AGENTE PÚBLICO QUE SOMENTE RESPONDE PERANTE A PESSOA JURÍDICA A QUE SE VINCULA POR MEIO DE AÇÃO DE REGRESSO. APLICAÇÃO **DO TEMA 940 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. RE Nº 1027633. REDAÇÃO **DO ART. 932, INCISO IV, DO CPC**. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR-ACR 0064574-79.2021.8.16.0000, Rel. Marco Antonio Antoniasse, Data do Julgamento: 21/03/2022, 8ª Câmara Cível, data da publicação: 22/03/2022)

Neste agravo de instrumento interposto contra uma decisão interlocutória, que reconheceu a ilegitimidade do médico causador do dano no polo passivo, a agravante, ora a paciente que sofreu o dano recorreu da decisão para pleitear a legitimidade do profissional no polo passivo da ação de indenização por danos morais, porém o recurso manteve a decisão, visto que o médico, ora agravado estava prestando

atendimento pelo SUS, sendo assim a responsabilidade é do Estado de indenizar o sofredor do dano causado pelo seu prestador de serviço, com fundamento no art. 37, §6º da Constituição Federal, onde trata de responsabilidade objetiva.

O acórdão de número 0064574-79.2021.8.16.0000 demonstra a ilegitimidade passiva, colocando como parte legítima o Estado, devido ao art. 37, §6º da Constituição, indicando novamente que nos casos de erro médico cometido no hospital público ou em uma instituição credenciada pelo SUS, a responsabilidade é do Estado ou do ente competente, cabendo ação de regresso contra o médico, conforme aplicação do artigo supracitado.

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE PENSÃO MENSAL. ERRO MÉDICO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (2). ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O ENTE PÚBLICO E O ESTABELECIMENTO QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE MUNICIPAL. ATENDIMENTO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DEVER DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS. ART. 18, I, DA LEI Nº 8.090/90. MÉRITO RECURSAL DAS APELAÇÕES DO HOSPITAL (1) E DO MUNICÍPIO (2) [...]. (TJPR - 2ª C.Cível - 0000569-75.2017.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO LUIS NIELSEN KANAYAMA - J. 01.09.2021)

Verifica-se nesta jurisprudência, que uma paciente que recebeu atendimento da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, prestadora de serviço de saúde conveniada ao SUS, entrou com uma ação de indenização de danos morais e materiais, alegando erro médico no atendimento durante o período de gestação, o que ocasionou a morte de seu bebê. Foi julgado procedente o pedido da autora, onde figurava no polo passivo o município de Curitiba e a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.

Acontece que ambas as rés entraram recorrem da sentença proferida, por meio da apelação. O município alegou em sede recursal, que não era parte legítima da ação, uma vez que a responsabilidade era do Hospital Evangélico pelos danos causados pelos seus prestadores de serviço, pedindo também a redução das custas a título de indenização. Já a Sociedade alegou no recurso de apelação, que seus profissionais exerceram a atividade de maneira adequada e eficiente, e não agiram

com negligência, imprudência ou imperícia, mas que o ocorrido com o falecimento do bebe da parte autora, foram circunstâncias imprevisíveis.

O recurso da apelação foi parcialmente provido, apenas para diminuição do valor da indenização, porém restou comprovado a legitimidade do polo passivo do Município de Curitiba, conforme art. 18, incisos I e X da Lei nº 8.080/90, fundamentando a responsabilidade municipal pelas entidades particulares conveniadas do SUS, afirmando também a responsabilidade do Hospital, que responde pelos danos causados pelos seus prestadores de serviço.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. (TJPR - 3ª C.Cível - 0008511-42.2015.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU IRAJAPIGATTO RIBEIRO - J. 13.08.2020)

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de ação de reparação de danos morais e materiais, no qual foram julgados improcedentes os pedidos dos autores. Na inicial os autores eram familiares da vítima que estava recebendo os cuidados durante o pós-parto em uma entidade privada (Santa Casa de Paranavaí), credenciada pelo SUS, entraram com uma ação para reparação de danos morais e materiais contra o Estado do Paraná, o município e o médico que prestou atendimento a falecida.

Acontece que os pedidos da inicial foram julgados improcedentes pela ausência de provas para comprovação de eventual erro médico, e pela ilegitimidade passiva do Estado, vez que conforme disposto no art. 18, X da Lei nº 8.080/90, o município que é responsável pelos atendimentos prestados em entidades privadas credenciadas pelo SUS, e para que haja a responsabilidade da União e do Estado, pelos erros cometidos pelos seus prestadores de serviços, tem que haver a demonstração do nexo de causalidade entre a ação ou omissão atribuída ao ente e o dano aos autores.

Neste sentido, nota-se que o Estado e a União respondem pelos danos causados pelos seus agentes de maneira objetiva, mas para que isso aconteça tem que restar comprovado o nexo de causalidade.

E nos casos de entidades privadas que prestam atendimentos para o SUS, como no caso da jurisprudência apresentada acima, a responsabilidade é do município devido art. 18, X da Lei nº 8.080/90.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da pesquisa apresentada, nota-se que o Estado tem um papel fundamental para garantir uma boa qualidade na saúde dos brasileiros, por meio de um sistema público de saúde organizado através de políticas públicas, com o intuito de atender os indivíduos de forma integral e igualitária.

Quando acontecem falhas na prestação do serviço público de saúde, surge a responsabilidade civil, sendo necessário identificar quem é o responsável e de que forma irá responder.

Quando o Estado deixa de cumprir as obrigações contidas no art. 196 da Constituição Federal, e o dano causado ao paciente ocorrer na rede pública de saúde, o ente estatal é parte legítima do polo passivo, pois era seu dever em garantir todos os meios necessários para garantir um atendimento eficaz a população, respondendo de forma objetiva pela falha. Esta hipótese recai no art. 37, §6º, que descreve que a pessoa jurídica que irá responder pelos danos causados pelos seus prestadores de serviço. Sendo assim quando o médico comete uma falha durante um atendimento, causando dano ao paciente, e isto acontecer no SUS, em uma entidade estadual, o Estado que irá compor o polo passivo a demanda, pois o profissional é seu prestador de serviços, cabendo ação de regresso contra o médico.

Deve-se salientar que existe uma descentralização, pois a Lei 8.080/90, que regulamenta a organização do sistema público de saúde em todo território nacional, estabelece a competência dos entes em relação à prestação do serviço. Nos casos em que os erros médicos são cometidos em entidades privadas credenciadas pelo SUS, a responsabilidade é do município, conforme estabelecido no art. 18, X da citada lei. Com base na análise jurisprudencial, é possível identificar que quando a parte lesionada pede uma reparação econômica, não há o que se falar em responsabilidade do Estado, pois o papel deste ente é na promoção, proteção e recuperação da saúde.

Quando se tratar de médico profissional liberal, aqui se aplica o Código de Defesa do Consumidor, sendo necessária a comprovação da culpa ou dolo, pois a responsabilidade é subjetiva. Neste sentido cabe à parte lesionada comprovar o dano, nexo de causalidade, conduta e a culpa.

Considera-se então que para identificar o tipo de responsabilidade, e o ente que irá responder para reparar os danos causados a outrem, é fundamental detectar, onde aconteceu o dano, os motivos da falha e os elementos caracterizadores da responsabilidade civil médica.

REFERÊNCIAS

BUSATO, Andréa Fabiane. **Breves considerações de um Juiz Sobre a Responsabilidade Civil do Médico**. Simpósio de Medicina e Direito. 2003.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 06 de jan. de 2022.

BRASIL. Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, 19 de set. de 1990.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Decreto presidencial nº 2.181, de 20 de março de 1997. Brasília, DF, 1997.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento n. 0057115-26.2021.8.16.0000. Ação de indenização por erro médico. Agravante: Estado do Paraná. Agravado: Pedro Alcântara Neto. Rel. Ruy Cunha Sobrinho- J. 06.12.2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento n.0064574-79.2021.8.16.0000. Ação de Reparação por Danos Morais. Agravante: Elisete de Souza Santos. Agravado: Rafael Bruns. Rel.Marco Antonio Antoniassi Desembargador- j. 21.03. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível n. 0008511-42.2015.8.16.0130. Responsabilidade civil do estado. Ação de reparação de danos morais e materiais. Apelantes: Rodrigo Duarte Ireno, Rodrigo Duarte Ireno e outros. Apelados: Estado do Paraná, Município de Paranavaí, Armando Tanoue Hasegawa. Rel.: juiz de direito substituto em segundo grau Irajá Pigatto Ribeiro -j. 13.08.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível n.0000569-75.2017.8.16.0004. Ação de Indenização por Danos Morais. Apelantes: Município de Curitiba e Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba. Apelados: Priscila Pires Machado e outros. Rel: Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama-j.01.09.2021.

CHAGAS, Edilson Enedino, SANTANA, Héctor Valverde. **Responsabilidade Civil Decorrente de Erro Médico**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 3, n.2, 2013, p.2017 -311.

Código de Ética Médica: **Resolução CFM nº 1.931, 17 de setembro de 2009**. Brasília 2010.

COLUCCI, Camila Pasinato. Breves Apontamentos Sobre os Elementos da Responsabilidade Civil. **Revista de Direito Civil**, São Paulo, v.1, n.1, p.43-54, jan./jun. 2019.

COSTA, Rennan Gustavo. A Responsabilidade Civil do Estado por Ineficiência na Prestação do Serviço Público de Saúde: Uma Análise a Luz da Teoria da Faute do Service. **Revista da AGU**, Brasília, DF, v.16, n.04, p.307-340, out./dez. 2017.

DINIZ, Maria. **Curso de Direito Processual Civil Brasileiro**: Teoria geral das obrigações. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos. **Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil.14.ed.São Paulo: Saraiva, 2019.

LIMA, Fernando. **Erro Médico e Responsabilidade Civil**. Brasília: Ideal, 2012.

STOLZE, Pablo. **Novo Curso de Direito Civil**: Responsabilidade Civil. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

UDELSMANN, Artur. **Responsabilidade Civil, Penal e Ética dos Médicos**. Revista associação Médica Brasileira, São Paulo, p.272-282, 2002.

VELOSO, Genival de França. **Direito Médico**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Zamprogna, Fabrício. **Responsabilidade Civil**, 4.ed. São Paulo: LTr, 2014.